

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), sem imputar débito ao Sr. ALVARO AIRES DA COSTA, Prefeito, C.P.F. nº. 057.632.072-20, porém, aplicar-lhe a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.268

Processo nº. 2005/51500-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 51/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SESP. Responsável: Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE – Prefeito à época, C.P.F. nº. 612.877.258-72, as multas de R\$400,00(quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$500,00(quinzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.269

Processo: 2004/51393-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 064/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE e a SAGRI. Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 095.385.341-15, as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$500,00 (quinzentos reais), pela infração às normas legais, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.270

Processo: 2004/53792-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 019/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SESP. Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, CPF: 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 31.03.2004, e aplicar as multas de R\$15.000,00 (quinze

mil reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas; e

II – Aplicar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito, CPF: 142.773.286-87, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal. Os valores correspondentes ao débito e às multas deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.271

Processo: 2005/50157-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 196/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NA AGRICULTURA FAMILIAR DA PALMARES II e a SAGRI.

Responsável: Sr. DENIVALDO DE SOUZA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DENIVALDO DE SOUZA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 476.359.753-15, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004 e aplicar as multas de R\$-300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.272

Processo: 2005/50162-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 187/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO ITACAIÚNAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO MACIEL DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JOSÉ RAIMUNDO MACIEL DA SILVA - Presidente, C.P.F. nº. 063.545.213-87, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir 12/01/2004 e aplicar a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.273

Processo: 2005/51177-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 059/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEPOF.

Responsável: Sra. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$80.000,00, sem importar em devolução de valores, porém, responsabilizando o agente público pelo abandono da obra.

ACÓRDÃO Nº. 44.274

Processo: 2005/52042-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 192/04, firmado entre o MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEPOF.

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES

GUIMARÃES, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº. 409.912.702-82, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigida e atualizada a partir de 15.09.2004 e, aplicar as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrentes do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.275

Processo: 2005/52372-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 249/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 80.632,80 (oitenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. JONAS PEREIRA BARROS – Prefeito à época, CPF: 024.263.902-04, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.276

Processo: 2005/52391-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 232/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-79.592,00 (Setenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais), e aplicar ao Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 043.950.182-20, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.277

Processo: 2005/52531-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 134/04, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a FCPTN.

Responsável: Sr. HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR – Presidente, (C.P.F. nº. 410.598.162-53), multa no valor de R\$ 400,00, pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.